



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000014/2010-51
Recurso nº 001.465 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.465 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870/94.

É devida a contribuição do Produtor rural pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção à alíquota de dois e meio por cento, acrescida de um décimo por cento para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de leis tributárias, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 25, §4º DA LEI 8.212/91.

Não se aplica ao produtor rural pessoa jurídica a hipótese de não incidência tributária estatuída no §4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei 11.718/2008, eis que tal benefício tem por destinatário, exclusivamente, o produtor rural pessoa física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2008

Data de lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal: 03/02/2010

Data da Ciência do Auto de Infração de Obrigação Principal: 03/02/2010.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre os valores da comercialização de produção rural, apurados nos Livros Contábeis Diário e Razão, referentes às operações de venda de bovinos, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 33/35.

O presente lançamento é constituído pelos seguintes levantamentos:

VP — COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL

Neste levantamento foram lançados os valores mensais da comercialização de produção rural apurados nos Livros Contábeis apresentados pelo contribuinte em meio digital. As planilhas em anexo relacionam as contas e os lançamentos contábeis considerados abrangendo o período de 01/01/2006 a 31/07/2008.

VPI — COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL

Neste levantamento foram lançados os valores mensais da comercialização de produção rural apurados nos Livros Contábeis apresentados pelo contribuinte em meio digital. As planilhas em anexo relacionam as contas e os lançamentos contábeis considerados abrangendo o período de 01/01/2006 a 31/08/2008.

Informa a Autoridade Lançadora que os fatos geradores foram apurados nos Livros Contábeis apresentados pelo contribuinte em meio digital, conforme previsto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006 - versões 1.0.0.1 ou 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 55/66, cortejada pelos documentos a fls. 67/74.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 83/88 julgando procedente o presente lançamento, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09 de agosto de 2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 95.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 97/110, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a fiscalização deixou de excluir da base de cálculo a produção pecuária destinada à reprodução ou criação (art. 25, §4º da Lei nº 8.212/91). Consequentemente, a base de cálculo considerada está indevidamente acrescida das operações destinadas à reprodução ou recriação;
- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi extinta a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural dos empregadores rurais, em razão da unificação dos dois regimes previdenciários até então vigentes, com a consequente não recepção da Lei Complementar no 11/71, por manifesta incompatibilidade. Aduz que o legislador infraconstitucional não está autorizado a instituir outra fonte de financiamento da seguridade social que tenha como base impositivo "a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção", dado que esta constitui justamente o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição social devida pelo segurado especial (art. 195, §8º, da CF). Desta forma, efetivamente não podem ser exigidas contribuições sobre "a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção", a não ser do produtor que se encontre ao abrigo do regime de economia familiar de que trata o art. 195, § 8º, da CF.
- Que a criação de nova contribuição social para a manutenção ou expansão da seguridade social terá que observar a competência residual da União prescrita no art. 154, I da CF/88, e ser criada mediante lei complementar, não ser cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições instituídas na forma prescrita nos incisos I a III e §8º do art. 195 da atual Constituição;

Ao fim, requer a declaração de improcedência da exigência por ofensa ao texto constitucional.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 09/08/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 02 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

2.1. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL

Pondera o Recorrente que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi extinta a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural dos empregadores rurais, em razão da unificação dos dois regimes previdenciários até então vigentes, com a consequente não recepção da Lei Complementar nº 11/71, por manifesta incompatibilidade. Aduz que o legislador infraconstitucional não está autorizado a instituir outra fonte de financiamento da seguridade social que tenha como base impositiva "a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção", dado que esta constitui justamente o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição social devida pelo segurado especial (art. 195, §8º, da CF). Desta forma, efetivamente não podem ser exigidas contribuições sobre "a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção", a não ser do produtor que se encontre ao abrigo do regime de economia familiar de que trata o art. 195, §8º, da CF.

Aduz que a criação de nova contribuição social para a manutenção ou expansão da seguridade social terá que observar a competência residual da União prescrita no art. 154, I da CF/88, e ser criada mediante lei complementar, ser não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições instituídas na forma prescrita nos incisos I a III e §8º do art. 195 da atual Constituição.

Tal insurgência mostra-se, no entanto, improcedente.

O art. 195, I da Constituição Federal, em sua redação originária, determinava que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro; (grifos nossos)*

II - dos trabalhadores;

Com arrimo na Ordem Constitucional então vigente, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.870/94, publicada no Diário Oficial da União em 16 de abril de 1994, instituindo a contribuição previdenciária destinada ao custeio da Seguridade Social, a cargo do produtor rural pessoa jurídica, à alíquota de 2,5% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, acrescida de 0,1% destinada ao custeio das prestações por acidente de trabalho.

Lei nº 8.870 - de 15 de abril de 1994

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

A todo ver, os preceitos encartados nos incisos I e II do transcrito art. 25 da Lei nº 8.870/94 encontram assento constitucional no Inciso I do art. 195 da CF/88, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, então vigente à época da promulgação do diploma Legal em realce. Com efeito, trata-se a exação em comento de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, a qual, no entender da Suprema Corte, encontra-se abraçada pelo conceito de faturamento.

Estando a fonte de custeio expressamente prevista no inciso I do art. 195 da CF/88 – o faturamento -, não há que se falar em subsunção ao §4º desse mesmo Dispositivo Constitucional eis que tal preceito é destinado, exclusivamente, para a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Nesse contexto, estando a fonte de custeio compreendida na hipótese genérica e abstrata encartada no inciso I do art. 195 da CF/88, na redação anterior à EC nº

20/88, as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas mediante mera lei ordinária, não se aplicando, aqui, o disposto no art. 154, I da Constituição da República.

Tal questão já foi bater às portas da Suprema Corte Constitucional que pacificou o entendimento em torno da matéria em debate, conforme dessaí do seguinte julgado assim ementado:

“CONFORME JÁ ASSENTOU O STF (RREE 146733 E 138284), AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PODEM SER INSTITUÍDAS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO COMPREENDIDAS NAS HIPÓTESES DO ART. 195, I, CF, SÓ SE EXIGINDO LEI COMPLEMENTAR, QUANDO SE CUIDA DE CRIAR NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA (CF, ART. 195, PAR. 4º)” (RE 150.755, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.8.1993).

“AS CONTRIBUIÇÕES DO ART. 195, I, II, III, DA CONSTITUIÇÃO, NÃO EXIGEM, PARA A SUA INSTITUIÇÃO, LEI COMPLEMENTAR. APENAS A CONTRIBUIÇÃO DO §4º DO MESMO ART. 195 É QUE EXIGE, PARA A SUA INSTITUIÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, DADO QUE ESSA INSTITUIÇÃO DEVERÁ OBSERVAR A TÉCNICA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO (C.F., ART. 195, §. 4º; C.F., ART. 154, I)” (RE 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.8.1992)

De outro eito, enfocando-se a questão da constitucionalidade aventada pelo Recorrente por um outro ângulo, revela-se mais do que sabido que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

Cabe enfatizar que o STF, ao julgar a ADIn nº 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do *caput* e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao *caput*, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional, tão somente, o §2º desse dispositivo legal, restando intocáveis tanto o *caput* e quanto os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

Explicite-se que a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Registre-se, por relevante ao deslinde da questão, que os atos normativos produzidos pelos poderes competentes assim como as leis ostentam presunção *iuris tantum* de legalidade e de constitucionalidade, respectivamente, mesmo que decorrente de uma interpretação conforme da Constituição Federal.

Diante de tal quadro jurídico/normativo, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos encartados no *caput* e nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.870/94 plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequele decorrente de declaração de inconstitucionalidade na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Revela-se pertinente salientar que é vedado aos membros das turmas de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar o conteúdo encartado em leis e decretos sob o fundamento de incompatibilidade com a Constituição Federal, conforme determinado pelo art. 62 Regimento Interno do CARF, aprovado pela PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministério da Fazenda.

PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009

Art. 62. Fica vedado aos membros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, impedido se encontra este Colegiado de apreciar alegações de inconstitucionalidade e, assim, reformar a Decisão Recorrida, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

2.2. DA BASE DE CÁLCULO

Pondera o Recorrente que a fiscalização deixou de excluir da base de cálculo a produção pecuária destinada à reprodução ou criação (art. 25, §4º da Lei nº 8.212/91). Consequentemente, a base de cálculo considerada está indevidamente acrescida das operações destinadas à reprodução ou recriação.

O apelo clamado não reúne condições de prosperar.

Constitui-se regra de hermenêutica jurídica que os parágrafos, incisos e alíneas de um dispositivo legislativo têm que ser interpretados em estrita conformidade com o *caput* do artigo em que se encontram inseridos, não produzindo efeitos, isoladamente, para a exegese de outros dispositivos legais, mesmo que integrantes do mesmo diploma legal.

Conforme expressamente reconhecido em seu pleito recursal, trata-se o Recorrente de produtor rural pessoa jurídica, dedicada à atividade de bovinocultura de corte, compreendendo o ciclo completo da atividade pecuária: *cria, cria e engorda*.

Ora, a hipótese de não incidência tributária prevista no §4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei 11.718/2008, destinava-se, única e exclusivamente, a beneficiar o produtor rural pessoa física, não alcançando o produtor rural pessoa jurídica.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Parágrafo revogado pela Lei nº 11.718/2008). (grifos nossos)

Cumprido observar que, nos termos do art. 111, II do CTN, deve-se emprestar interpretação restritiva às normas que versam sobre renúncia fiscal.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Conjugue-se ainda, nesse mister, que o preceito encartado no art. 176 do CTN exige previsão legal para a concessão de isenção, a qual irá especificar os tributos ao qual se aplica e as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.